

Acórdão: 15.052/02/2^a
Impugnação: 40.010103608-75
Impugnante: Equiparts Máquinas Rodoviárias Ltda.
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000166951-23
Inscrição Estadual: 062.665914.00-33
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas do exterior por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com intuito prévio de destiná-la a contribuinte mineiro, sem o recolhimento do ICMS relativo à operação a este Estado. Infração caracterizada, nos termos art. 33, § 1.º, alínea "i", subalínea "i.1.3", da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação no dia 30/08/2000, que a Autuada transportava mercadorias acompanhadas das notas fiscais 2783, 2784, 2785, 2786 e 2787, emitidas por Nova Imp. E Exp. Ltda estabelecida em Vitória (ES), em pretensa operação de venda interestadual, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 69/86, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 141/157.

DECISÃO

Conforme se vê das peças processuais, a questão tratada é de transporte de partes e peças de máquinas e equipamentos industriais procedentes do exterior, acompanhadas das notas fiscais de fls. 08/12, caracterizando uma importação indireta nos termos da legislação tributária vigente.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que as mercadorias foram importadas e nacionalizadas e que tal situação foi regularizada quando da entrada dos bens no estabelecimento importador em Vitória (ES).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz, ainda, a Impugnante que a autuação se deu de forma ilegal e que os documentos constantes dos autos demonstram que o procedimento da mesma se deu de forma regular. Tece outras considerações, cita pareceres e decisões, requer realização de perícia junto aos órgãos fazendários federais do Espírito Santo e pede, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, sustentando a tese de que a autuação se deu em função de ter a Autuada promovido uma operação de importação indireta.

Tal fato é comprovado pelas provas constantes dos autos, entre elas os recortes das embalagens das mercadorias de fls. 61/65 onde destacam-se as informações contidas nas etiquetas e caixas, constando como importador o Contribuinte Mineiro, ora Autuada.

De início, é necessário esclarecer a inutilidade de realização da perícia formulada pela Impugnante, tendo em vista que as peças constantes dos autos são suficientes para elucidar a espécie dos autos.

Com relação ao mérito, efetivamente, pela análise das peças integrantes do presente feito fiscal, o que se percebe é que o real destinatário das mercadorias importadas é o estabelecimento mineiro. A gravação nas etiquetas de identificação dos produtos especificados nas notas fiscais autuadas, por si só, jogam por terra os argumentos da Impugnante.

Não bastasse este argumento, como bem enfatizado pela fiscalização em sua réplica de fls. 141/156, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em processo idêntico, decidiu que o imposto é devido ao Estado onde está localizado o usuário real da mercadoria, como é o caso dos autos.

Outro fato que merece destaque no processo é a correspondência de fls. 36, da empresa Nova Importação e Exportação Ltda, sediada no Estado do Espírito Santo, destinada à Autuada, enviando cópia da Fatura Comercial e Conhecimento de Embarque a pedido da empresa mineira, comprovando o interesse do real destinatário das mercadorias em ter a documentação da importação por ela contratada através de terceiros.

No que diz respeito à Instrução Normativa 02/93, mister se faz esclarecer que a legalidade da mesma já foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa foi transcrita na réplica fiscal de fls. 141/156 dos autos.

Desta forma, conclui-se que a empresa Nova Importação e Exportação Ltda. não é a real importadora das mercadorias objeto do presente feito, pois, conforme demonstrado em todo o processado a destinação final das mesmas foi para a empresa mineira Equiparts Máquinas Rodoviárias Ltda., ora Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos da Impugnante não são suficientes para descaracterizar a importação indireta, pelo que mantidas devem ser as exigências na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Impugnante o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 20/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/JLS